

ACÓRDÃO Nº 8360/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.648/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Almir Liberato da Silva (CPF 034.255.092-68) e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ 02.806.229/0001-43).
4. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cibelle Dell Armelina Rocha (OAB-DF 35.232), representando Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões; Cibelle Dell Armelina Rocha (OAB-DF 35.232), representando Almir Liberato da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, além do Sr. Almir Liberato da Silva como dirigente dessa entidade, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00001/2009 (Siafi 706551), no valor efetivamente repassado de R\$ 3.100.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Miguel Ângelo da Silva;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Almir Liberato da Silva e pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Almir Liberato da Silva e da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
14/12/2009	163.626,62	Débito
22/9/2010	49.827,99	Débito
12/1/2011	8.458,23	Débito
24/2/2011	27.133,23	Débito
25/5/2011	5.072,53	Débito
14/6/2011	20.151,78	Débito
1/9/2011	12.316,93	Débito
28/9/2011	1.053,48	Débito
18/10/2011	39.454,34	Débito
27/12/2011	336.725,81	Débito
18/6/2012	750,00	Débito
25/6/2012	2.420,00	Débito

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e aos responsáveis, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do do Amazonas, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 45/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/12/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8360-45/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral